

**PROJETO DE LEI N.º           ,DE 2026**  
**(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para condicionar a realização da sessão de conciliação do Juizado Especial Cível à manifestação expressa de interesse de ambas as partes na composição consensual.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para condicionar a realização da sessão de conciliação à manifestação expressa de interesse de ambas as partes na composição consensual.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

.....

IV - a opção do autor pela realização ou não da sessão de conciliação.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 1º A sessão de conciliação não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.



§ 2º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 5 (cinco) dias de antecedência, contados da data da sessão de conciliação.

§ 3º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da sessão de conciliação deve ser manifestado por todos os litisconsortes. ”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, ajustando o procedimento à realidade empírica do sistema de justiça brasileiro, especialmente no que se refere à efetividade das audiências de conciliação.

Os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que, embora a conciliação seja princípio estruturante dos Juizados Especiais, sua efetividade prática é limitada quando imposta de forma obrigatória.

Segundo o relatório Justiça em Números<sup>1</sup>, principal base estatística do Poder Judiciário brasileiro, o índice de conciliação nos Juizados Especiais estaduais situa-se em patamar reduzido. No Relatório Justiça em Números 2023<sup>2</sup>, o índice de acordos nos Juizados Especiais foi de aproximadamente 16,3% a 16,7%, a depender do período considerado.

Esse percentual evidencia que, na grande maioria dos casos, a audiência de conciliação obrigatória não resulta em autocomposição.

O próprio CNJ<sup>3</sup>, ao fixar metas nacionais do Poder Judiciário, reconhece essa limitação estrutural. As metas recentes estabelecem como objetivo elevar o índice de conciliação para patamares próximos de 17% a 18%, o que confirma que o sistema opera historicamente em níveis baixos de resolução

<sup>1</sup> Justiça em Números 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>>. Acesso em: 7 abr 2026.

<sup>2</sup> Justiça em Números 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/jn-2023-20230828-144606-0000.pdf>>. Acesso em: 7 abr 2026.

<sup>3</sup> Justiça Estadual – CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>>. Acesso em: 7 abr 2026.



consensual.

Além disso, estudos do CNJ<sup>4</sup> indicam que a taxa de sucesso da conciliação varia significativamente conforme o momento em que é realizada, sendo consideravelmente menor quando ocorre já no curso do processo judicial. Em levantamento citado pelo Conselho, sessões de conciliação realizadas após o ajuizamento apresentaram taxa de acordo de apenas 11%.

Esse dado é crucial: ele demonstra que a conciliação obrigatória dentro do processo — como ocorre nos Juizados — possui baixa eficiência prática.

Em contraste, iniciativas pré-processuais ou voluntárias apresentam taxas substancialmente superiores, evidenciando que a disposição das partes é fator determinante para o sucesso da autocomposição.

Adicionalmente, o próprio CNJ reconhece que o sistema judicial brasileiro enfrenta elevado volume de litigiosidade<sup>5</sup>, com cerca de 84 milhões de processos em tramitação e mais de 35 milhões de novos casos por ano, o que pressiona a estrutura judiciária e compromete a duração razoável dos processos.

Nesse contexto, a realização obrigatória de audiências de conciliação em casos nos quais não há interesse efetivo das partes: gera atos processuais sem utilidade prática; consome tempo da máquina judiciária; contribui para o aumento da duração do processo; ocupa pautas que poderiam ser destinadas a casos com potencial real de solução consensual.

A própria política judiciária nacional, conduzida pelo CNJ, tem enfatizado a necessidade de otimização do tempo de tramitação e redução da taxa de congestionamento, inclusive nos Juizados Especiais.<sup>6</sup>

Diante desse cenário, a exigência de manifestação expressa das partes quanto ao interesse na conciliação representa medida de racionalização procedimental, alinhada à eficiência administrativa e à duração razoável do processo.

Importante destacar que a proposta não elimina a conciliação, mas apenas condiciona sua realização à efetiva vontade das partes, com o objetivo de: aumentar a taxa de sucesso das audiências efetivamente realizadas; reduzir a prática de atos processuais meramente formais; e melhorar a

<sup>4</sup>Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso da mediação e conciliação na Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 7 abr 2026.

<sup>5</sup> Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>>. Acesso em: 7 abr 2026.

<sup>6</sup> Tecnologia deve favorecer medidas preventivas e conciliatórias nos juizados especiais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-deve-favorecer-medidas-preventivas-e-conciliatorias-nos-juizados-especiais/>>. Acesso em: 7 abr 2026.



alocação de recursos humanos e estruturais do Judiciário.

Por fim, a medida contribui para a coerência do sistema processual brasileiro, evitando a manutenção de um modelo que impõe, de forma generalizada, uma etapa procedimental cuja eficácia empírica, após mais de trinta anos de efetiva realização, é reconhecidamente limitada.

Diante do exposto, a proposição promove maior racionalidade, eficiência e aderência à realidade do funcionamento dos Juizados Especiais, sem prejuízo da política pública de incentivo à autocomposição.

Sala das sessões, em      de abril de 2026.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**

